

PORTARIA Nº. 85, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o artigo 59, alínea "a", da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, fixou as penas por infração desta Lei em multa até o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

Considerando que o § 3º do artigo supracitado determinou a atualização do valor de acordo com os níveis de correção monetária;

Considerando que o artigo 1º da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, publicada no "Diário Oficial" da União de 31 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como medida de valor, e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

Considerando que o artigo 3º da referida lei, instituiu o divisor para conversão em quantidade de UFIR;

Considerando o artigo 53, item VII da citada lei, que estabelece a conversão, em quantidade de UFIR diária pelo valor desta, resolve:

Art. 1º Estabelecer em 1.647,34 UFIR, o limite máximo da multa por infração às disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações e legislação subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

Ministro das Comunicações, Interino